



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 142/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 384/2024 - COMPRASGOV N.º 90384/2024 - SEPLAN

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0088.016736.00046/2024-17

O Pregoeiro indicada por intermédio da Portaria SEAD n.º 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, N.º. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório **Pregão Eletrônico SRP N.º 384/2024 - COMPRASGOV N.º 90384/2024 - SEPLAN**, *Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para planejar, executar, acompanhar e avaliar o progresso do projeto Rumo ao Desmatamento Ilegal Zero no Estado do Acre, incluindo a prestação de contas e elaboração dos relatórios a serem encaminhados ao BNDES, conforme Contrato de Aplicação de Recursos não Reembolsáveis n.º 24.2.0037.1 e Manual Operacional do Programa – MOP, consoante as especificações, exigências, quantidades e demais prazos estabelecidos neste Termo de Referência.*

1.2. O **Pregão Eletrônico SRP N.º 384/2024 - COMPRASGOV N.º 90384/2024 - SEPLAN**, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 06 de janeiro de 2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; Após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços e as Planilhas de Custos das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema comprasnet e suspendeu a sessão para encaminhar a proposta para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.3. No dia 30 de janeiro 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado da **Análise Técnica das Proposta de Preços 2** (Sei n.º 0013951330) emitido pelo órgão e ratificado pelo **Ofício 193** (Sei n.º 0014000310), onde foram solicitado as correções da planilha de custo da empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA**, para o **lote único**, conforme parecer técnico, logo após a sessão foi suspensa para encaminhar a proposta para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.4. No dia 24 de fevereiro de 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado da **Análise Técnica das Proposta de Preços 3** (Sei n.º 0014248678) emitido pelo órgão e ratificado pelo **Ofício 430** (Sei n.º 0014258098), onde foram solicitado as correções da planilha de custo da empresa **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA**, para o **lote único**, e foram convocadas as proposta e planilha de custo das empresa **CREATIVE GROUP LTDA** e **GJT SERVICOS & LOCACAO LTDA**, conforme parecer técnico, logo após a sessão foi suspensa para encaminhar a proposta para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.5. No dia 16 de abril de 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado da **Análise Técnica das Proposta de Preços 4** (Sei n.º 0014914259) e a **Nota 8** (Sei n.º 0015050326), emitido pelo órgão e ratificado pelo **Ofício 1308** (Sei n.º 0015052041), onde desclassificou as empresas **CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA**, **CREATIVE GROUP LTDA** e **GJT SERVICOS & LOCACAO LTDA**, para o **lote único**.

1.6. Logo após foram convocadas as propostas e planilhas de custos das empresas **TEC NEWS LTDA**, **MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS** e **MAJUDH TERCEIRIZACAO LTDA**, em seguida, a sessão foi suspensa para encaminhamento das propostas e planilhas de custos para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.7. No dia 27 de maio de 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado da **Análise Técnica das Propostas de Preços nº 5** (Sei n.º 0015470631), emitida pelo órgão competente e ratificada pelo **Ofício nº 1786** (Sei n.º 0015576870), na qual foi desclassificada a empresa **TEC NEWS LTDA** e classificadas as empresas **MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA** e **MAJUDH TERCEIRIZACAO LTDA**. Seguindo a ordem de classificação, foi necessária a correção da proposta da empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA** e, logo após, a sessão foi suspensa para encaminhamento da proposta para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.8. No dia 13 de junho de 2025, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado da **Análise Técnica das Proposta de Preços 6** (Sei n.º 0015762542) emitida pelo órgão competente e ratificada pelo **Ofício 1965** (Sei n.º 0015803899), onde classificou a empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA**, para o **lote único**, conforme parecer técnico.

1.9. Isto posto, foi aberto o primeiro período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que nenhuma licitante manifestou suas intenções de recursos.

1.10. Em ato contínuo, o pregoeiro verificou no sistema a documentação de habilitação da empresa primeira classificada, constatou que a mesma estava regular no SICAF, habilitando e declarando vencedora a empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA**.

1.11. Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que as licitantes **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA** e a **KONECTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZACAO LTDA**, manifestaram suas intenções de recursos para o **lote único**, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período ao licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese alegam a Recorrente conforme segue:

2.1.1. Empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, não apresentou recurso para o **lote único**.

2.2. Empresa **KONECTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZACAO LTDA**, apresentou recurso para o **lote único** via sistema COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei n.º 0016045118):

A empresa **KONECTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.637.989/0001-14, com sede na Rua do Eucalipto, nº 213, sala 01, Conjunto Bela Vista, CEP: 69.9112-83, localizada na cidade de Rio

Branco no Estado do Acre, neste ato denominado **RECORRENTE**, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva com fulcro no item 12 do Edital de Licitação e demais normas vigentes, a fim de interpor o

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pelo douto pregoeiro deste certame no qual declarou julgado e habilitado a proposta da empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84, neste ato denominada como **RECORRIDA**. Em face as previsões editalícias, bem como os fundamentos jurídicos, vislumbra-se os empecilhos que obstam o êxito da recorrida. Assim passamos a discorrer.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo recursal deu início após a declaração de licitante vencedor na sessão pública ocorrida na última sexta-feira (13/06), em que a Recorrente, com fulcro no subitem 12.1. do edital manifestou a intenção de interpor recurso dentro do prazo de 10min estipulado.

Assim, o prazo recursal exauri no dia 18/06/2025, 03 (três) dias úteis após a sessão que declarou licitante vencedora, restando claramente a tempestividade do presente ato.

I. DA SÍNTESE DO CERTAME

No dia 06/01/2025, às 09:15 horário de Brasília, tornou-se aberto o pregão supracitado, após todos os ritos e passado os julgamentos das empresas anteriores. No dia 16/04 a empresa recorrida, classificada na 9ª posição, foi convocada pelo pregoeiro para apresentar a proposta ajustada ao lance.

Assim, a empresa recorrida apresentou a sua proposta, entretanto ao analisarmos a planilha de custo nota-se percentuais abaixo da legalidade em face a desoneração da folha, Tal mecanismo conflita com o serviço licitado por esta administração, pois não se enquadra no rol de atividades econômicas da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, bem como o edital não frisou a possibilidade para que empresas utilizassem de tal mecanismo. Sendo uma falha editalícia que se aceito, compromete todo equilíbrio do certame licitatório, em confronto ao princípio da equidade.

Em atenção a proposta da recorrida há a utilização das alíquotas do lucro presumido, nessa toada a empresa não apresenta comprovação do seu regime tributário conforme elucida nos termos editalícios. E enquanto sua habilitação no que se refere a comprimento de cotas há conflito na certidão apresentada, com possíveis indícios de irregularidade nas cotas de PCD e aprendiz.

II. DA ANÁLISE DA DESONERAÇÃO DE FOLHA

Preliminarmente, frisamos que em toda a composição de custo da empresa MSKT, se beneficia do percentual de 5% referente ao INSS patronal vide modulo 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, alínea A.

Em uma licitação para cessão de mão de obra, o percentual de INSS a ser apresentado no submódulo 2.2 da planilha de custos, referente à contribuição previdenciária patronal é de 20%, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91:

Lei nº 8.212/1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que

A desoneração da folha de pagamento, permite que empresas substituam a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento por uma alíquota sobre a receita bruta, é destinada a setores específicos definidos por lei. Alguns dos setores que podem aderir à desoneração incluem:

- a) Construção Civil: Abrange obras de construção civil, obras de infraestrutura e outras atividades relacionadas.*
- b) Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e Comunicação (TIC): Inclui empresas que desenvolvem atividades como concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, além de serviços de tecnologia da informação e comunicação.*
- c) Transportes: Abrange o transporte rodoviário de cargas, o transporte dutoviário e o transporte coletivo de passageiros, entre outros.*
- d) Setor Hoteleiro: Empresas que atuam no ramo hoteleiro também podem aderir à desoneração.*
- e) Setor Industrial: Empresas industriais podem ser beneficiadas pela desoneração, dependendo do código NCM.*
- f) Teletendimento (Call Center): Empresas que oferecem serviços de teletendimento também podem optar pela desoneração.*
- g) Comunicação: O setor de comunicação, incluindo atividades de rádio e televisão, também pode ser beneficiado.*

Neste diapasão, podemos afirmar que o percentual referente à contribuição previdenciária patronal é de 20%, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, que exceto para os serviços constante da Lei nº 12.546/2011 e suas alterações posteriores, que permite que esse percentual pode ser ajustado caso a empresa contratada seja beneficiária da desoneração da folha de pagamento, o que pode levar à aplicação de alíquotas menores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e o que não é o caso da licitação em apreço, visto que o serviço licitado não consta no serviços beneficiados Lei nº 12.546/2011 e suas alterações posteriores.

Como podemos observar, empresas que contratam serviços por meio de cessão de mão-de-obra ou empreitada são obrigadas a fazerem a retenção do INSS. Essas empresas contratantes devem reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Diante dos fatos perguntamos, como a Administração reterá 11% referente ao INSS patronal de uma empresa que apresentou uma alíquota de apenas 5%.

Ocorre que o serviço licitado não faz parte do rol de atividades beneficiadas para adotar a CPRB e, ainda assim, utilizou essa condição para reduzir artificialmente sua carga tributária na composição dos preços, configurando vantagem indevida. Essa prática **viola os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, consagrados nos artigos 5º e 37, caput, da Constituição Federal, além do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

A jurisprudência pátria reforça o entendimento de que a utilização indevida de benefícios fiscais em licitações pode ensejar a anulação da adjudicação e a penalização da empresa infratora:

“A participação de empresa em licitação pública mediante o uso indevido de benefícios fiscais configura fraude ao certame, impondo-se a sua desclassificação e, se for o caso, a aplicação de sanções administrativas.” (TCU, Acórdão nº 1.233/2020 – Plenário)

Além disso, a violação dos princípios da isonomia e competitividade já foi reconhecida em diversos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU), como no Acórdão nº 1.233/2017 – Plenário, no qual se decidiu pela **nulidade da adjudicação em favor da empresa que utilizou regime tributário indevido para se beneficiar na disputa.**

Na mesma toada elucidamos a decisão do STF, no que se refere a CPRB, para as novas contratações conforme decisão proferida ADI 7699/2024, onde **SUSPENDE** a aplicação da desoneração, ficando vedada a utilização pela recorrida. Diante a imperialidade de uma decisão emanada pelo Supremo torna-se incontroverso a aceitação da proposta por essa Administração.

III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO

Em análise ao regime tributário a recorrida utiliza em sua composição de custo as alíquotas referentes ao lucro presumido, entretanto ao analisar toda a documentação enviada, carece da devida comprovação do regime no qual é tributada, conforme regra editalícia, vejamos o que o ponto 8.22.1, aborda:

8.22.1. Na forma do inciso VI do artigo 14 do Decreto do Poder Executivo Estadual nº 4.735, de 17 de maio de 2016, publicado no D.O.E. nº 11.807, de 18 de maio de 2016, o licitante deverá anexar a proposta à comprovação do regime tributário através da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), juntamente com o recibo de entrega, para as empresas tributadas pelo lucro presumido e real ou consulta de opção do Simples Nacional para a empresa optante por este regime, ou ainda, qualquer outro documento equivalente.

Diante subtópico citado, o próprio edital faz referência a Lei Estadual, no qual reafirma a imperiosidade da demonstração do regime tributário adotado pela licitante. Ato que a mesma foi negligente.

IV. DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM

No que se refere as certidões apresentadas do cumprimento de cotas referente a jovem aprendiz há uma divergência sobre a real necessidade do cumprimento do jovem da recorrida. No qual em última análise datada no dia 18/06/2025, por meio do portal: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>, encontra-se com percentual inferior ao exigido, tornado a documentação apresentada inavaliada ao status atual da empresa.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O processo licitatório é o mecanismo que a Administração Pública utiliza para garantir a proposta mais vantajosa visando uma contratação de melhor custo-benefício, dentro de uma plausibilidade, respeitando o instrumento convocatório. A busca pela proposta mais vantajosa está sob égide de princípios basilares que devem nortear todo o certame licitatório, não podendo a Administração Pública suprimir, ou até mesmo eliminar propagação desses princípios, ocasionando a desvirtuação da isonomia. Vejamos o que a legislação Constitucional versa sobre os atos da entidade pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No mesmo sentido a nova Lei de licitações, ampara e reforça a obrigatoriedade em observar os ditames da igualdade, bem como da vinculação ao edital, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), (grifo nosso)

Perfaz de suma importância ratificar que a vinculação ao edital, é princípio externalizado no meio legal no qual impõe o dever e respeito tanto por parte Administração como dos licitantes em manter as regras exigidas no edital. Não cabendo, a devida discricionariedade ou desvirtuamento ao que foi externalizado. Perante os tribunais superiores, o tema já é pacificado não cabendo desvirtuamento ao exigido, vejamos:

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

Dessa forma, o edital é a lei que regulamenta o procedimento licitatório, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento, conforme TCU: 00199520091, abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Observa-se que segundo o Tribunal de Contas, que o cumprimento das cláusulas editalícias é uma obrigação e não uma faculdade. Dessa forma, as exigências submetem a licitante ao cumprimento do edital e quanto a legislação vigente pertinente ao objeto contratado, ressalte-se o subitem do edital abaixo:

4.4.1. está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e em seus Anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

Diante o explanado torna-se nítido o caráter frustrado da licitação em face a vantagem obtida por utilizar de uma porcentagem inferior, bem como a utilização desta encontra barreira perante os tribunais. No qual a adequação da recorrida não configura a real porcentagem devida, bem como a vedação por parte do entendimento do Supremo sobre a utilização deste mecanismo está suspenso.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, resta evidente que a empresa recorrida obteve vantagem comprometendo a lisura do certame. E carece de comprovações em face seu real enquadramento. Diante disso, REQUER-SE:

- a) Que seja o presente recurso aceito e analisado conforme estatui o artigo 165, §1º, inciso II da lei 14.133/2021;
- b) A desclassificação da empresa recorrida por descumprimento das regras do edital e da legislação vigente;

- c) A reanálise da proposta das demais licitantes, respeitando a competitividade e isonomia do certame;
- d) Que no mérito o referido recurso venha reconhecer os fundamentos da recorrente. E venha **INABILITAR** a recorrida **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**;
- e) Que seja reconhecido a inaplicabilidade da desoneração da CPRB, em razão, dos entendimentos emanados pelos tribunais superiores, por não ser mais uma tese aplicável neste âmbito, bem como a empresa não ter a qualidade necessária para aplicação do mesmo vide o objeto licitado;
- f) Que a tese da desoneração não seja requisito aceito por esta administração vide ao prejuízo da competitividade conforme acórdão Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário
- g) Caso o Douto Pregoeiro opte em manter a decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Bem como será remetido a decisão para entidades de fiscalização como Ministério Público e Tribunal de Contas.

Desta forma, REQUER que seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, DESCLASSIFICANDO a recorrida.

Nestes termos, pede deferimento

Rio Branco, Acre 18 de junho de 2025

Jebert Willyans Cavalcante Nascimento

Sócio - Administrador

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese alegam a Recorrida conforme segue:

3.1.1. Empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, apresentou contrarrazões referente ao recurso da empresa: **KONECTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, COMPRASGOV, o qual o transcrevo (Sei nº 0016110116).

Em face do recurso manifestamente protelatório interposto pela empresa **KONECTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, 12ª colocada no certame, apresentado com razões infundadas contra a proposta e habilitação da **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**. A recorrente vem com argumentos destituídos de embasamento técnico e jurídico, evidenciando uma clara tentativa de tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório.

A recorrente insurge-se contra a decisão do douto pregoeiro e da comissão de licitação, que atenderam rigorosamente aos ditames legais e normativos vigentes, validando a proposta e habilitação da **MSKT** dentro dos parâmetros exigidos pelo edital e pela legislação aplicável. A fragilidade da argumentação da recorrente evidencia não um legítimo interesse na regularidade do certame, mas sim uma tentativa desesperada de reverter um resultado que lhe foi desfavorável por meios que fogem à razoabilidade e à boa-fé processual.

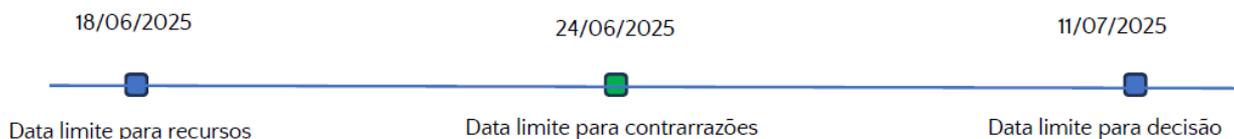
É notável que a recorrente tenta imputar suposta inexecuibilidade à proposta consagrada, apoiando-se em meras conjecturas quanto à composição tributária adotada, notadamente no que tange à aplicação da CPRB. Paralelamente, aventa suposta irregularidade documental atinente ao cumprimento da cota legal de aprendizes, pretendendo, por via oblíqua, desconstituir a regular habilitação já validada pela Administração. Trata-se, em verdade, de argumentação manifestamente especulativa, carente de substrato técnico-jurídico minimamente robusto, amparada em interpretações enviesadas da legislação aplicável e dissociada dos elementos probatórios efetivamente constantes dos autos.

Dessa forma, resta claro que o recurso manejado pela recorrente não passa de um subterfúgio para postergar injustificadamente a conclusão do procedimento licitatório, lançando mão de alegações infundadas que já foram devidamente analisadas e afastadas pelo setor responsável.

Os fatos serão devidamente esclarecidos ao longo da presente manifestação, demonstrando a total improcedência dos argumentos aventados pela recorrente e a necessidade de rechaçar essa tentativa de manipulação do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme demonstrado abaixo o presente pleito é tempestivo em conformidade com o item 12.2 do edital



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: UMA TESE INFUNDADA E PROTETATÓRIA

O recurso apresentado pela recorrente não passa de uma **tentativa desesperada de invalidar o resultado do certame por meio de argumentos tecnicamente falhos e juridicamente inconsistentes**.

Com o claro intento de desmerecer o criterioso trabalho técnico realizado tanto pela área contábil da EAC, quanto pela Comissão de Licitação da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos — SELIC/SEPLAN do Estado do Acre, a empresa **KONECTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, sustenta, de forma absolutamente descabida, que o edital não contemplaria a aplicação do regime da CPRB.

Tal alegação, entretanto, não subsiste, pois o próprio instrumento convocatório expressamente previu a participação de licitantes sob esse regime fiscal, como claramente se depreende da estrutura do Apêndice D, evidenciando que a Administração já antecipava e admitia a presença de empresas regularmente enquadradas na sistemática da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

APÊNDICE “D” – MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	x,xx%	R\$ xxx,xx
B	Lucro (MT + M6.A)	x,xx%	R\$ xxx,xx
FATURAMENTO		CÁLCULO POR DENTRO/BASE DE CÁLCULO	R\$ xxx,xx
	Tributos	8,65	0,9135
			R\$ xxx,xx
C1. Tributos Federais			
	C1-A (PIS)	0,65%	R\$ xxx,xx
	C1. B (COFINS)	3,00%	R\$ xxx,xx
	C1. C (CPRF INSS - Patronal- Lei 12.546/2012)	0,00%	R\$ 0,00
C.2 Tributos Estaduais (especificar)			
	C2-A (XXXXXXXXXX)	0,00%	R\$ 0,00
C.3 Tributos Municipais			
	C3-A (ISSQN)	5,00%	R\$ xx,xx
	SOMA DOS TRIBUTOS	8,65%	R\$ xx,xx
TOTAL DO MÓDULO 6			R\$ x.xxx,xx

Vale destacar que a própria modelagem editalícia prevê expressamente, no Apêndice D, a consideração de encargos previdenciários sob o regime de substituição instituído pela Lei nº 12.546/2011 (imprecisamente ali referida como ‘CPRF’). A mera imprecisão terminológica não afasta o reconhecimento de que o regime da CPRB foi admitido e expressamente contemplado no edital, de modo que é absolutamente regular a sua aplicação pela MSKT.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a Recorrente ainda invoca, com imprecisão técnica, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7699/DF, promovida perante o Supremo Tribunal Federal, como se a mesma houvesse tornado inviável a aplicação do regime da CPRB à época da licitação.

Contudo, além da modulação de efeitos fixada pelo próprio STF, permitindo a plena vigência do regime até, pelo menos, julho de 2024, sobreveio posteriormente a edição da Lei nº 14.973/2024, a qual, em definitivo, consolidou e regulamentou o regime da desoneração para os exercícios de 2025 a 2027, conferindo plena estabilidade jurídica à sistemática contributiva aplicada pela MSKT.

A argumentação recursal, portanto, encontra-se inteiramente superada, desprovida de qualquer aderência à realidade normativa atual.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que, objetivando assegurar a possibilidade de obtenção de solução por meio de diálogo interinstitucional voltado a superar os afirmados vícios presentes na Lei n. 14.784/2023, atribuiu efeito prospectivo à decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin (Relator) em 25 de abril de 2024, a fim de que passe a produzir efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida em 17/5/2024. Por fim, entendeu que, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem solução, a liminar deferida retomar a sua eficácia plena, sem prejuízo da instrução e do julgamento da presente ação de controle concentrado e independentemente de nova intimação. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024. (Ministro Cristiano Zanin (Relator) em 25 de abril de 2024, a fim de que passe a produzir efeitos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida em 17/5/2024”.)

Lei nº 14.973/2024 — Consolidação Legislativa Definitiva da Desoneração:

Art. 1º (alterando a Lei nº 12.546/2011):

“Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta [...], em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Art. 9º-A (definindo o regime de transição de 2025 a 2027):

“Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, [...] em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções”

Logo, a tentativa da Recorrente de questionar a desoneração da folha demonstra **não apenas um desconhecimento técnico sobre o tema**, mas também **má-fé ao tentar induzir a Administração a erro**. Para sanar essa falha conceitual, faz-se necessário esclarecer que a Lei nº 12.546/2011, no contexto do Plano Brasil Maior, instituiu a desoneração da folha de pagamento como uma política econômica de incentivo a setores estratégicos. Esse regime **não apenas é permitido**, como **é amplamente regulamentado** e adotado por diversas empresas que se enquadram nos requisitos legais.

É importante destacar que a **MSKT**, ciente das suas obrigações e em total conformidade com o edital, **declarou expressamente que sua proposta contempla integralmente todos os encargos trabalhistas e previdenciários exigidos**. Além disso, conforme expressamente previsto no edital, a **MSKT está comprometida a comprovar mensalmente o recolhimento de todas as obrigações, sob pena de rescisão contratual**, o que reforça a segurança jurídica da proposta e inviabiliza qualquer alegação de risco ou irregularidade.

É essencial destacar que a Administração Pública não pode fazer ingerência sobre a forma como cada empresa estrutura seus preços, desde que respeitados os limites legais. Os licitantes possuem liberdade para compor suas propostas, desde que observem a legislação vigente, as normas fiscais aplicáveis e a realidade econômico-financeira de suas operações.

Cada empresa possui uma estrutura própria, com regimes tributários distintos, custos operacionais diferentes e margens de precificação específicas. **A recorrente, ao questionar a desoneração da MSKT, ignora o princípio da livre iniciativa e busca manipular o certame para atender a seus próprios interesses, sem qualquer fundamento jurídico válido.**

Do mesmo modo, os licitantes podem ter encargos e custos que não estão previstos em planilha geral, mas que compõem sua proposta e devem ser repassados para a Administração de alguma forma.

Sem entrar no mérito dos contornos jurídicos a respeito do princípio da isonomia nas licitações públicas, a Administração além de buscar a proposta mais vantajosa, também se preocupa em demonstrar que concedeu aos concorrentes que tiverem interesse em participar do certame a mesma oportunidade de disputa, tratando a todos com isonomia. Insta esclarecer que, não há óbice algum para que pessoas jurídicas enquadradas no regime de desoneração da folha, exerçam outras atividades econômicas além das primárias.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

*Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. **IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DE CADASTRO EM ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS LICITADOS. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O***

atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

Acórdão nº 480/2015 - Plenário/TCU. Relator: Ministro Relator Augusto Nardes. **NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA NO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTO NA LEI 12.546/2011 EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO CARACTERIZA ATIVIDADE ECONÔMICA DISTINTA DA ATIVIDADE PRINCIPAL QUE VINCULA A EMPRESA AO REFERIDO REGIME.**

Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

Não há, portanto, impeditivo legal a vedar que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regime da lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas, caso em que o cálculo da contribuição previdenciária será a receita bruta de todas as atividades desempenhadas, não importando se as atividades secundárias são ou não contempladas pela desoneração da folha de pagamentos.

Por fim, destaca-se a existência de diversas decisões favoráveis à aplicação da desoneração da folha de pagamento, sendo de suma relevância a menção ao Parecer n.º 095/2024/CJU-MG/CGU/AGU, que reforça essa compreensão

[...] 21. Por tais motivos, em razão da vinculação do licitante à proposta, compete à Administração avaliar a questão da exequibilidade da mesma em termos globais de forma a averiguar se a mesma possui condições de atender a Administração quanto ao preço e quanto ao exigido no instrumento convocatório. Em caso positivo, a questão da regularidade de enquadramento do licitante em determinado regime é matéria que não afeta à Administração, em que pesem os argumentos contrários, inclusive oriundos do Tribunal de Contas da União que tenham entendido por tal possibilidade que pode ter levado em consideração, inclusive, aspectos específicos de cada órgão, de forma a entender tal possibilidade em face da presença de técnicos da matéria que teriam condições de aferir tal situação, o que não ocorre no caso do órgão assessorado. [...]

Logo, observa-se que prevalece o entendimento consolidado de que a utilização de benefícios fiscais não viola o princípio da isonomia entre os participantes do certame, uma vez que, havendo possibilidade de opção pelo regime tributário, cada licitante escolhe aquele que melhor se adequa à sua realidade fática, visando à tributação mais vantajosa dentro dos limites legais.

Levantar tal alegação, como se houvesse equívoco por parte da Administração ao aceitar nossa proposta, não apenas revela desconhecimento técnico por parte da recorrente, como também despreza — e, em certa medida, desrespeita — o criterioso e diligente trabalho desenvolvido pelos servidores responsáveis pela análise da planilha de custos e da documentação apresentada.

Logo, com o intuito de comprovar de forma inequívoca a utilização do referido benefício, foram devidamente encaminhados todos os documentos que atestam, de maneira clara e objetiva à utilização da CPRB e sua regularidade — elemento que, ao que tudo indica, passou despercebido pela recorrente, talvez por falta de atenção ou falta de aprofundamento na análise do processo.

DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO

Importa destacar que a documentação anexada pela MSKT comprova, de forma inequívoca, a regularidade de seu regime tributário e previdenciário. Conforme registrado na DCTFWeb referente ao período de apuração de abril de 2025 (Recibo nº 0000050000340362472), a empresa encontra-se enquadrada no regime de apuração de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, informação essa expressamente indicada nos dados cadastrais da declaração ("Forma de Tributação: Presumido").

Cumprе salientar que a documentação apresentada não se trata de documento novo, mas sim de mera complementação de informação já constante nos autos, não incidindo, portanto, na vedação prevista pela Nova Lei de Licitações quanto à juntada de documentos extemporâneos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RELATÓRIO DA DECLARAÇÃO COMPLETA - DCTFWeb			
Motivo do Contribuinte	MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	CNPJ	43.528.3000001-84
Período apuração	04/2025	Número do Recibo	0000040362472
Data/Hora de Transmissão	2025/04/25 18:33:22	Identificação de Apuração de Débito	026062 / MIT 198840319 / Recib CP 3731952688 / rRecib
Dados Iniciais			
Classificação Tributária		99 Pessoas Jurídicas em Geral	
Número do Recibo da Declaração Notificada		0000030000000	
Missão Declarante ou Repartição Consultiva		0 - Sem CP	
Ausência de Fatos Geradores		Não	
Endereço			
Logradouro	SCS QUADRA 02 BLOCO C SALA 808	Número	27
Complemento	UF SERRA DOURADA PARTE - C143	Bairro/Distrito	ASA SUL
Município	BRASILIA	UF	DF
CEP	70300002	Telefone	6130438108
Correio Eletrônico:MSATECNOLOGIA@GMAIL.COM			
Dados do Representante do Contribuinte e do Responsável pelo Preenchimento			
Representante	EDUARDO CAMARAWA DE QUEIROZ	CPF	83861218112
Telefone	08000000		
Correio Eletrônico:			
Responsável pelo Preenchimento	MUCLEIDE YERANNO FERNANDES DOS SANTOS		
CPF	88027684200	CBC	
UF		Telefone	6132248121
Correio Eletrônico: mrc@tecnologia@gmail.com			
Dados do MIT			
CRV: Regime de Contribuição			
Regime PRECATORIO: Cartão			
Qualificação P. J: em geral			
Lançamento: Alvo			
Situação: Não			
Forma de tributação: Presumido			
Débito Apurado e Crédito Vinculado			
Código da Receita	2109-02	Descrição: PIS - FATURAMENTO - IJ EM GERAL	
Período Apuração Débito	04/2025		
Débito Apurado	12,81		
Saldo a Pagar	12,81		

DA INFUNDADA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM

No que tange à suposta irregularidade atinente ao cumprimento da cota de aprendizagem, a alegação recursal igualmente não prospera. O edital limitou-se a exigir, na fase de habilitação, mera declaração do licitante quanto ao cumprimento das normas constitucionais e legais relativas à contratação de aprendizes e menores (item 5.4.2), não havendo qualquer exigência editalícia de apresentação de certidão ou validação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal entendimento, inclusive, encontra respaldo firme na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já assentou ser de natureza declaratória essa obrigação na fase habilitatória, **cabendo eventual verificação material apenas durante a execução contratual (Acórdão proferido no TC 018.254/2024-1)**.

A tentativa recursal de inserir critério não previsto no edital configura, portanto, inovação vedada e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Trecho do TCU (item 18.13):

“Isso demonstra a natureza declaratória dessa comprovação na fase de habilitação, não sendo cabível exigir a apresentação de certidão emitida por órgão público sem previsão no Edital. Ademais, **a verificação do cumprimento efetivo é feita durante a execução do contrato como condição de sua vigência, como dispõe o art. 116 da Lei 14.133/2021.**”

A argumentação recursal que pretende desconstituir a habilitação da MSKT com fundamento em suposta irregularidade quanto ao cumprimento da cota de aprendizagem revela manifesta impropriedade jurídica, por diversos fundamentos sólidos.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o próprio edital do certame, em seu item 5.4.2, limitou-se a exigir, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal por parte do licitante, atestando que “não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal”.

Não há, portanto, qualquer exigência editalícia de apresentação de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou de comprovação material do percentual efetivo de aprendizes à época da habilitação.

A tentativa da Recorrente de criar, por via oblíqua, uma exigência documental não prevista expressamente no edital viola de forma direta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pedra angular do regime jurídico das licitações públicas (art. 5º da Lei 14.133/2021).

No caso concreto, embora sequer fosse exigido no edital, a MSKT, por zelo, obteve certidões atualizadas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, as quais, ainda que indiquem em determinados momentos que o número de aprendizes cadastrados no eSocial encontra-se “inferior ao percentual mínimo previsto na CLT”, não configuram, por si sós, qualquer irregularidade formal.

A própria certidão pública é enfática ao assentar que:

“Os dados constantes refletem tão somente as informações declaradas pelo próprio empregador, não havendo validação prévia por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho”.

Ou seja, tratam-se de relatórios meramente administrativos, sujeitos a retificações periódicas, que não ostentam natureza de certidão negativa fiscal ou prova objetiva de descumprimento normativo.

Por fim, não se pode olvidar que a legislação aplicável (art. 429 da CLT c/c art. 51, III, da LC nº 123/2006) prevê hipóteses legais expressas de **dispensa ou redução da obrigatoriedade de manutenção de aprendizes, a depender do porte empresarial, da quantidade de empregados em funções que demandem aprendizagem e das características da atividade desempenhada**.

Portanto, a alegação recursal carece de substrato jurídico válido e representa tentativa artificial de infirmar a habilitação já regularmente reconhecida pela Administração, em total respeito aos critérios editalícios, à legislação aplicável e à própria jurisprudência consolidada do TCU.

III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

À vista dos fatos narrados, requer-se que o recurso interposto pela **KONECTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA** seja **TOTALMENTE INDEFERIDO**, mantendo-se a decisão de aceitação e habilitação da MSKT, em estrita observância à legalidade, à segurança jurídica e ao interesse público, é o que se tem a reclamar.

Outrossim, em não sendo acatado o pedido requer, desde já, o prosseguimento do recurso à autoridade superior para a análise e correspondente julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 24 de junho de 2025.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Inicialmente, vale esclarecer que as manifestações de recurso apresentadas ao final da sessão foram encaminhadas a **SEPLAN** através do Memorando 1573 (SEI nº 0016110664) e ratificado através do **Ofício 6076** (SEI nº 0016113802), ambos datado de 26/06/2025, para análise do recurso objetivando subsidiar a decisão deste Pregoeiro, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico, o qual foi recebido na **SEPLAN** na data de 26/06/2025.

5.2. Em resposta ao ofício da **SELIC**, a Autoridade Superior da **SEPLAN**, nos encaminhou a **Análise 1** (SEI nº 0016384117) emitido pela senhora **ELIZÂNGELA ALVES DA ROCHA**, Chefe do Departamento Financeiro - **DEFIN**, Decreto nº 194-P, de 05/01/2023, Portaria **SEPLAN** nº 170, de 30/08/2023 e pela senhora **DÉBORAH VASCONCELOS DE ARAÚJO**, Diretora de Administração e Finanças - **DIRAF**, Decreto nº 203-P de 05 de Janeiro de 2023. e ratificado através do Ofício 2713 (SEI nº 0016465565) ambos datado 18/07/2025, recebido na mesma data, a saber:

5.3. **DA ANÁLISE 1** (Sei nº 0016384117)

OBJETO DA CONTROVÉRSIA

A KONECTA interpôs recurso administrativo alegando inexecuibilidade da proposta da empresa MSKT, sob três fundamentos principais:

- a) Suposta ilegalidade na aplicação do regime da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB);
- b) Suposta ausência de comprovação do regime tributário;
- c) Alegada irregularidade no cumprimento da cota de aprendizagem.

DA APLICAÇÃO DO REGIME DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB)

O modelo de planilha de custos disponibilizado, prevê a utilização de regimes diferenciados, incluindo benefícios fiscais, como a CPRB. Portanto, não há fundamento técnico ou legal para desconsiderar a proposta da empresa recorrida sob esse aspecto.

A aplicação da CPRB pela MSKT é respaldada pelo edital (Apêndice D), por documentação fiscal (DCTFWeb) e pela Lei nº 14.973/2024, que autorizou sua continuidade até 2027.

Decisões reiteradas do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 480/2015, nº 437/2020 e nº 1097/2019) reconhecem que, mesmo em licitações cujo objeto não se enquadra diretamente nas atividades primárias beneficiadas, a aplicação da CPRB é legítima desde que a empresa esteja regularmente enquadrada no regime tributário, o que foi devidamente demonstrado pela MSKT.

Nos casos de empresas que exercem atividades mistas – desoneradas e não desoneradas, a legislação vigente admite a coexistência de receitas submetidas e não submetidas à CPRB. Conforme estabelece o art. 9º, § 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013.

Dessa forma, a forma de apuração e a definição do regime tributário aplicável recaem exclusivamente sobre o contribuinte, que assume integral responsabilidade pelo correto enquadramento fiscal, inclusive perante a Receita Federal do Brasil.

DA COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO

A empresa MSKT apresentou DCTFWeb que demonstra seu enquadramento no Lucro Presumido, cumprindo a exigência editalícia constante no item 8.22.1 do edital e no Decreto Estadual nº 4.735/2016.

DA COTA DE APRENDIZAGEM

O cumprimento das exigências da cota de aprendizagem da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, portanto, não foi objeto desta análise técnica.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Pelos motivos expostos, concluímos que a proposta da MSKT está em conformidade com o edital e com a legislação vigente, no que se refere à aplicação do benefício da desoneração da folha conforme Lei nº 12.546/2011 em sua proposta, bem como demonstrou seu enquadramento no Lucro Presumido.

Desta forma, recomenda-se o indeferimento do recurso interposto pela empresa KONECTA, mantendo-se a classificação da MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Vale ressaltar que, o cumprimento das exigências da cota de aprendizagem da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, portanto, não foi objeto desta análise técnica.

Elaborada por:

[Assinado Eletronicamente]

ELIZÂNGELA ALVES DA ROCHA

Chefe do Departamento Financeiro - DEFIN

Decreto nº 194-P, de 05/01/2023

Portaria SEPLAN nº 170, de 30/08/2023.

Aprovada por:

[Assinado Eletronicamente]

DÉBORAH VASCONCELOS DE ARAÚJO

Diretora de Administração e Finanças - DIRAF

Decreto nº 203-P de 05 de Janeiro de 2023.

5.4. Diante do exposto, este Pregoeiro acata a análise técnica do órgão solicitante.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **KONECTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, e decido:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **KONECTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, mantendo inalteradas a decisão tomada na sessão até o dia 13 de junho de 2025, permanecendo a empresa **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, classificada e habilitada para o lote único devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

6.2. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo

Joelson Queiroz Souza Amorim
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro(a)**, em 23/07/2025, às 09:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016491379** e o código CRC **2D86C418**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 598/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0088.016736.00046/2024-17
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 384/2024
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
OBJETO: SERVIÇO TERCEIRIZADO
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
REQUERENTE: KONECTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA
RECORRIDO: MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA, em face da classificação e habilitação da empresa MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 384/2024, teve a sua sessão de abertura no dia 06/01/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o encerramento da disputa de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A Pregoeira encaminhou as propostas de preços das empresas melhores classificadas para Órgão Demandante para análise de exequibilidade dos valores ofertados em sessão pública.

Em 13/06/2025, foi realizada a reabertura da sessão pública, ocasião em que foi dada publicidade quanto a análise da proposta de preços da empresa MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA.

A empresa MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA restou classificada e habilitada, sagrando-se vencedora da disputa licitatória.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA apresentou seus memoriais.

VII – DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica da proposta de preços foi realizada pelas servidoras Elizângela Alves da Rocha e Déborah Vasconcelos de Araújo, ora servidoras da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN. (0016384117)

VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica oriunda da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0016491379.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na

pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na classificação e habilitação da empresa MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA no processo licitatório.

A empresa recorrente Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA alega possível inexecuibilidade da proposta de preços da empresa recorrida MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA, em decorrência da desoneração da olha e ausência de comprovação do regime tributário, alega ainda a possível invalidade da certidão de comprovação de cota de aprendizagem.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

De acordo com o instrumento convocatório, há provável indícios de inexecuibilidade das propostas de preços ofertadas em sessão pública cujo valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor médio estimado pela administração pública.

Vejamos o disposto do subitem 10.6 e seguintes do Edital, a seguir:

10.6 - Considera-se indícios de inexecuibilidade da proposta:

[...]

10.6.2 - no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso)

O disposto do item 10.17 do Termo de Referência, estabelece a obrigatoriedade da diligência para conceder a oportunidade da licitante defender o valor ofertado em sua proposta de preços.

Vejamos a seguir:

10.7. O(A) Pregoeiro(a) por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

10.7.1. A inexecuibilidade, só ficará comprovada quando, cumulativamente:

10.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Destarte, cabe mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, em que a Administração Pública deve conceder a empresa licitante a oportunidade para defender a exequibilidade de sua proposta comercial, com intuito de comprovar sua capacidade de prestar o serviço. Vejamos tais entendimentos, a seguir:

O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993). **Acórdão 1.850/2020 – Plenário. Data da Sessão:**

15/07/2020. Relator: Augusto Sherman.

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Acórdão 2.214/2014 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 20/05/2014. Relator: Ana Arraes.**

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. **Acórdão 1.161/2014 – Plenário. Data da Sessão: 07/05/2014. Relator: José Jorge.**

Considerando que os argumentos da empresa recorrente Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA versa sobre possíveis indícios de inexecuibilidade da planilha de custos da empresa recorrida MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA, o Pregoeiro encaminhou a proposta de preços para análise técnica por parte o Órgão Demandante.

Em atendimento da solicitação, foi elaborada a Análise nº 1/2025/SEPLAN-DEFIN (0016384117) pelas servidoras Elizângela Alves da Rocha e Débora Vasconcelos de Araújo, ora servidoras da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN. Vejamos a conclusão, a seguir:

3.	DA COMPROVAÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO
3.1.	A empresa MSKT apresentou DCTFWeb que demonstra seu enquadramento no Lucro Presumido, cumprindo a exigência técnica constante no item 8.22.1 de edital e no Decreto Estadual nº 4.735/2016.
4.	DA COTA DE APRENDIZAGEM
4.1.	O cumprimento das exigências da cota de aprendizagem da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, portanto, não foi objeto desta análise técnica.
5.	CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA
5.1.	Pelos motivos expostos, concluímos que a proposta da MSKT está em conformidade com o edital e com a legislação vigente, ao que se refere a aplicação do benefício da desoneração da folha conforme Lei nº 12.540/2011 em sua proposta, bem como demonstrar seu enquadramento no Lucro Presumido.
5.2.	Deixamos, encaminha-se o indeferimento do encargo atrelado pela empresa KONECTA, mantendo-se a classificação da MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
5.3.	Vale ressaltar que, o cumprimento das exigências da cota de aprendizagem da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, portanto, não foi objeto desta análise técnica.

Elaborada por:

[Assinado Eletronicamente]
ELIZÂNGELA ALVES DA ROCHA
Chefe de Departamento Financeiro - DEFEN
Decreto nº 194-P, de 05/01/2023
Portaria SEPLAN nº 170, de 30/08/2023.

Aprovada por:

[Assinado Eletronicamente]
DÉBORAH VASCONCELOS DE ARAÚJO
Diretora de Administração e Finanças - DORAF
Decreto nº 203-P de 05 de Janeiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por ELIZANGELA ALVES DA ROCHA, Chefe de Departamento, em 18/07/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/COE nº 001 de 22 de fevereiro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por DÉBORAH VASCONCELOS DE ARAÚJO, Diretora, em 18/07/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/COE nº 001 de 22 de fevereiro de 2016.

De acordo com a análise técnica do Órgão Demandante, conclui-se que a empresa recorrente Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA não assiste razão em seu argumento quanto a possível inexecuibilidade da proposta de preços ofertada pela empresa recorrida MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA.

DA COTA DE APRENDIZAGEM

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se que consta a exigência junto ao cadastramento da proposta inicial em que a empresa deverá declarar em campo próprio e específico que emprega menor somente na condição de jovem aprendiz, conforme os termos do artigo 7º, XXXIII da CF/88.

A condição mencionada acima encontra-se prevista no subitem 5.4.2 do Edital, vejamos a seguir:

5.4 - No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

5.4.2 - Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Como pode ser observador no dispositivo, não há nenhuma exigência da comprovação de cotas ou percentual, somente a exigência de declarar em campo do sistema operacional o atendimento de contratação de menor de 18 (dezoito) anos somente através da condição de jovem aprendiz. Desta feita, conclui-se que a empresa recorrente Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA não assiste razão em seus argumentos.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do lote único para a empresa MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 24 de julho de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 24/07/2025, às 13:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016555013** e o código CRC **32278CE4**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 97/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO: 0088.016736.00046/2024-17

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 384/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN

OBJETO: SERVIÇO TERCIRIZADO

RECORRENTE: KONECTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA

RECORRIDA: MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas na análise técnica por parte do Órgão Demandante (SEI 0016384117);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão Eletrônico SRP nº 384/2024 (SEI 0016491379);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0016555013), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa Konecta Serviços Especializados em Terceirização LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.637.989/0001-14, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado ao MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.929.307/0001-84, ora vencedora do lote único.

A Comissão de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 24/07/2025, às 13:22, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 24/07/2025, às 13:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016555324** e o código CRC **20D4CB00**.